

Conselho Nacional do Ministério Público

Portaria CNMP-CN nº 00159, de 22 de agosto de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 130-A, §2°, inciso III, e §3°, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, §2°, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e considerando o quanto apurado na Reclamação Disciplinar CNMP n° 1.00525/2016-10, RESOLVE:

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Procuradora de Justiça LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI, membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, porque entre fevereiro de 2015 e abril de 2016 a Procuradora de Justiça Lígia Maria da Silva Cavalcanti, de forma consciente e voluntária, deixou de comparecer, injustificadamente, às sessões do Colégio dos Procuradores do Ministério Público do Maranhão realizadas nas seguintes datas: 06/02/2015, 12/02/2015, 26/02/2015, 26/03/2015, 17/04/2015, 30/04/2015, 09/07/2015, 13/07/2015, 30/07/2015, 17/09/2015, 24/09/2015, 02/10/2015, 29/10/2015, 23/11/2015, 26/11/2015, 28/01/2016, 28/04/2016. Referidas faltas constituem descumprimento de dever inerente ao cargo, mais especificadamente dever de zelar pelo prestígio da justiça e dignidade de suas funções, dever de zelo e presteza de suas funções e dever de comparecer diariamente ao local de seu trabalho. A materialidade está nas cópias das atas de referidas sessões que encontram-se digitalizadas nos autos. Ós fatos foram constatados na inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2016, na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procedimento de Inspeção nº 0.00.000.000281/2016-76).

II. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, que a Procuradora de Justiça, Dra. Lígia Maria da Silva Cavalcanti praticou faltas funcionais reiteradas que violam, dezessete vezes, em concurso material, os deveres funcionais previstos no artigo 103,

Publicado no DE CNMP

Pág.: FD

P 24/25

Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário

Matricula: 8243-4

3/4



Conselho Nacional do Ministério Público

II, VI e XIII² e que caracteriza a infração disciplinar prevista no 142, I³, da LOMPMA, punível com censura e que, as faltas ao serviço violaram o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa⁴ que autoriza o desconto de vencimento.

III. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1°, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

IV. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00525/2016-10.

V. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

VI. Determinar a atuação desta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO Corregedor Nacional do Ministério Público

Art. 103 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas preπogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição, aos magistrados e advogados;

VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

XIII – comparecer diariamente a seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 142 - A pena de censura será aplicada, de forma reservada e por escrito, em caso de:

I - descumprimento de dever inerente ao cargo.